



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

VETO n° 04/2025

Autógrafo nº 3853, de 12 de fevereiro de 2025.

Mensagem à Câmara Municipal de Embu das Artes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.

Com fundamento no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 17/2025, que teria por matéria “*Institui(r) a adoção de protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de racismo, bullying e cyberbullying nas escolas do município de Embu das Artes, e dá outras providências*”, de autoria dos eminentes Vereadores Abidan Henrique da Silva, Abel Rodrigues Arantes, Flávio Pereira Lima, Diego Lopes da Paixão, Gideon Santos do Nascimento Júnior, Gilberto Oliveira da Silva, Edivaldo Floriano dos Santos Filho, José Ramalho da Silva, Leonel Augusto de Novais Filho, Ricardo Almeida Santos e Uriel de Sousa Biazin.

RAZÕES DO VETO

em que pese a louvável preocupação dos ínclitos Vereadores com o bullying e o cyberbullying nas escolas municipais, tem-se que o projeto de lei, com todo o respeito, está fulminado de diversas inconstitucionalidade e ilegalidades de toda ordem, a seguirmeticulosamente apontadas.

I – Preliminar – Violção ao Princípio da Separação e Harmonia Entre os Poderes – Projeto de Lei que Afronta a competência do Estado de São Paulo para legislar sobre escolas estaduais

Preambularmente, como é de conhecimento dessa digníssima Casa de Leis, pelo princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes segue o disposto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 24, § 2º, 1), que por sua vez segue a Constituição Federal (art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”). Assim, estabelecida essa premissa jurídica básica, cabe verificar se o mencionado projeto lei, apresentado pelos eminentes Vereadores, respeita ou não às regras da LOM, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República, concomitantemente.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Pois bem, o art. 11, § 1º, inciso I, do malfadado projeto de lei afirma que o “*programa deverá ser realizado nas instituições de ensino particulares e públicas, junto à Diretoria de Ensino competente*”.

Ora, as Diretorias de Ensino são órgãos estaduais, e não municipais!

Logo, o malfadado projeto de lei não pode ser aplicado perante a escolas estaduais, sob pena de afronta à competência privativa do Governo do Estado de São Paulo (art. 47, CE).

II – Art. 5º do Malfadado Projeto de Lei que Prevê a Possibilidade de “responsabilização administrativa” – Patente Vício de Iniciativa Formal – Criação de Sanção Administrativa que é de Competência Privativa do Poder Executivo Municipal – Expressa Previsão Contida no art. 8º, inc. XXI, da Lei Orgânica Municipal

Noutro ensejo, verifica-se do artigo 13, inciso II, do malfadado projeto de lei, a pretensão do Legislativo municipal de “*responsabilização administrativa*” aos agentes públicos que eventualmente descumprirem esta legislação.

Contudo, a criação de infrações e sanções administrativas, é de competência exclusiva e privativa do Poder Executivo Municipal, conforme expressa previsão contida no artigo 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 8º. Ao Município compete, privativamente:

...

XXI - estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos;”

III – Dotação orçamentária própria (art. 14, do projeto de lei) – Ausência de indicação das fontes de custeio

O artigo 14 do projeto de lei determina que as despesas decorrentes da execução do projeto de lei correrão por conta de “*dotações orçamentárias próprias*”.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

No entanto, como o mencionado projeto de lei pretender instituir ações e programas que geram despesas para o Município, caber-lhe-ia indicar a fonte de custeio para essas despesas extraordinárias. Entretanto, a falta de indicação específica da fonte de custeio transgride o artigo 113 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Além disso, também é flagrante a afronta à Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme se infere de seu artigo 17, § 1º, *verbis*:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente **derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. **(Vide ADI 6357)**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Se não bastasse, o mencionado projeto de lei também implica em afronta à Constituição do Estado de São Paulo (arts. 5º, 47, inc. II e XIV, e 144), conforme se vê da ementa de v. acórdão tirado ADI, julgado pelo ÓRGÃO ESPECIAL do E. TJSP:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.047/08 (que "Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente" - fls. 19) - Reconhecimento da ocorrência de **vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - **em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual**) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada **prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente** - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente."**

(ADI nº 0031789- 37.2011.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. GUILHERME G. STRENGER, j. 24/08/2011).

IV – Existência de Legislação Municipal Própria e Específica Vigentes: Leis Municipais nº 2544/2011 e nº 3358/2022



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Com todo o respeito aos ilustres Vereadores, mas o fato é que o projeto de lei 17/2025 carece de estudos mínimos apropriados ao tema.

Em primeiro lugar, o mencionado projeto de lei não menciona que já existem duas leis municipais já vigentes. A Lei Municipal nº 2544, de 18 de julho de 2011, que já havia instituído na rede municipal de ensino medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar. Também não se atentou à Lei Municipal nº 3358, de 21 de outubro de 2022, que institui o mês de fevereiro como “Fevereiro Laranja” de combate ao bullying escolar.

Em segundo lugar, além de ambas as legislações municipais estarem em vigor, elas traçam planos e programas de combate ao bullying escolar, fato que deveria ter se atentado os digníssimos Vereadores.

V – Vício material de conteúdo substancial e doutrinário – projeto de lei que visa instituir um “protocolo” de atendimento de vítimas de bullying escolar, mas apresente um “programa” – Inconsistência insanável

O artigo 1º do projeto de lei 17/2025 afirma que fica instituído “*um protocolo Municipal*” de atendimento às crianças vítimas de racismo, bullying e cyberbullying nas escolas.

No entanto, o Parágrafo único deste mesmo artigo 1º dispõe que “*o programa incluirá*”.

Ora, há inconsistências gravíssimas de conteúdo substancial e doutrinário no projeto de lei. Isto porque, não é mencionado como será seguido este suposto “*protocolo municipal*” de combate ao bullying escolar e seus trâmites. Ao contrário disso, a pretensa legislação passa a tratar de um possível “programa”, sem maiores detalhes. Na sequência, pretende instituir um canal de denúncia (Art. 2º, inc. I), que seria mantido pela Secretaria da Educação (criando despesas sem fonte de custeio), com possibilidade de se abrir investigação contra instituição que não implementar a atualização de seu sistema (Art. 2º, inc. III).

Contudo, após alguns estudos pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, verificou-se que o malfadado projeto de lei 17/2025 “copia” dois projetos de lei totalmente distintos. O PL 549/24 da ALESP, que estabelece diretrizes para o combate do bullying escolar, e o PL 623/23, do Município de São Paulo, sobre vítimas de racismo.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200370038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

- ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Com a *máxima venia*, constatou-se que esses dois projetos de leis, da ALESP, e do Município de São Paulo, foram “embaralhados” e “somados” num só, fazendo assim, nascer o malfadado projeto de lei 17/2025, apresentado pelos doutos Vereadores.

Todavia, esse Frankstein jurídico, por evidente, sofre de vício material de conteúdo substancial e doutrinário insanável.

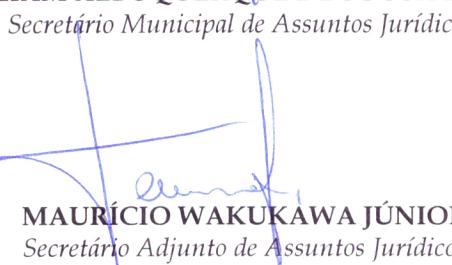
VI – Conclusão

Por todo o exposto, visando resguardar a constitucionalidade e a legalidade, com a devida *vênia*, apresento este VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 17/2025, solicitando a compreensão dos Nobres Vereadores para a manutenção desse veto, uma vez que a sua derrubada, *data venia*, implicará no necessário ajuizamento de uma ADI perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

Embu das Artes, 12 de março de 2025.


HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito Municipal

WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.